



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720114/2021-19
ACÓRDÃO	1401-008.081 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES.

Configuradas, nos autos, as hipóteses de exclusão do Simples Nacional dispostas no Ato Declaratório Executivo-ADE é cabível a exclusão da empresa do regime simplificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Matheus Ferreira Azevedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão de primeira instância que negou provimento à manifestação de inconformidade sobre Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/02/2017.

I – DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Segundo a acusação fiscal, o contribuinte teria incorrido em duas hipóteses para sua exclusão do regime do simples nacional:

. I. 1 Situação impeditiva especificada no inciso III, do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006: a sócia administradora ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO participa também como sócia administradora da empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86, ambas optantes pelo regime do Simples Nacional, onde o somatório da receita bruta auferida pelas duas empresas no ano de 2017 está acima do limite de que trata o inciso II, do art. 3º da LC nº 123/2006, a partir da competência de 11/2017;

. I. 2 Situação impeditiva especificada no inciso V, do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006: a sócia administradora ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO participa também como administradora da empresa TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 20.723.631/0001-46, e o somatório da receita bruta total auferida pelas empresas no ano de 2017 está acima do limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir da competência de 02/2017.

II - DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 19/04/2021, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/05/2021.

Em breve síntese, pediu-se a nulidade do procedimento adotado ante quadro de cerceamento de defesa caracterizado pela utilização, por parte da Fiscalização, de provas que não constam no processo administrativo em tela e a insubsistência do termo inicial fixado para os pretensos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional.

III – DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Foi proferido o Acórdão 109-010.705 – 5ª TURMA/DRJ09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 119, de 12 de abril de 2021.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminar de nulidade

Pede-se a nulidade do procedimento adotado ante quadro de cerceamento de defesa caracterizado pela utilização, por parte da Fiscalização, de provas que não constam no processo administrativo em tela.

Isso porque, em que pese a Fiscalização tenha procedido a exclusão da Recorrente do Simples Nacional e apontado as razões para tanto no citado Relatório Fiscal, é fato que deixou de colacionar aos autos do processo administrativo provas no sentido de dar substrato às acusações fiscais e, assim, permitir não só o exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, mas, também, o controle da legitimidade do ato administrativo.

(...)

Com efeito, uma vez que não restaram anexados ao vertente processo administrativo documentos indispensáveis para dar substrato ao ADE e possibilitar o pleno exercício do direito de defesa – afinal, somente assim poderia se reportar ao mesmo suporte com o qual atuara o Fisco, analisando-os e se defendendo quanto aos fatos invocados ou ao raciocínio jurídico que sobre eles se fez incidir –, não resta dúvida a respeito da nulidade do ato ora impugnado.

(...)

Logo, o Fisco, consoante se denota do exposto e com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil³, no já transcrito artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 142 do Código Tributário Nacional⁴, tem o dever de demonstrar e provar os fatos que fundamentam o ato administrativo. No presente caso, entretanto, este ônus não foi observado, viciando-o desde o seu nascedouro.

MÉRITO

A recorrente sustenta que os efeitos da exclusão do Simples Nacional não podem ser considerados a partir de 01/02/2017, tal qual entendeu a Fiscalização, uma vez que as receitas da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão da Impugnante do Simples Nacional, pois esta empresa não é optante pelo

Simples e, portanto, não se beneficia do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Diversamente do que fundamentado no v. acórdão recorrido, as disposições contidas no inciso V do § 4º do artigo 3º do supracitado Diploma Normativo levam a crer que, para efeitos de exclusão do Simples Nacional, em se tratando de pessoa física que seja sócia de empresa optante pelo regime e figure como administrador(a) de outra sociedade, pressupõe-se que esta outra empresa também seja beneficiada pelo regime tributário diferenciado em comento.

Pede, assim, que os efeitos da exclusão se deem apenas a partir de novembro de 2017.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Ferreira Azevedo**, Relator

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dela conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A defesa pede a nulidade do procedimento adotado ante quadro de cerceamento de defesa caracterizado pela utilização, por parte da Fiscalização, de provas que não constam no processo administrativo em tela.

Sustenta que não consta no processo a documentação que teria o condão de dar substrato ao entendimento manifestado pela Fiscalização, qual seja: os atos constitutivos da empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, atestando que a sra. Ana Paula da Silva Figueiredo ao menos figuraria no quadro societário; que a sra. Ana Paula da Silva Figueiredo seria administradora não sócia da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA; comprovação das receitas declaradas pelos contribuintes pessoas jurídicas envolvidas, de modo que se possa certificar se, efetivamente, a soma destas superam o limite para manter-se enquadrada no Simples Nacional.

Não há razão à recorrente.

Primeiramente, registro que, de fato, não foram encontrados nos autos deste processo os documentos PGDAS, ECF e telas de cadastros ou contrato social das empresas FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.

Em momento algum da sua impugnação, a requerente contesta a não participação da sra. ANA PAULA DA SILVA FIGUEIREDO como sócia e/ou administradora das empresas FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.

Demonstrou-se que a sra. ANA PAULA é sócia e/ou administradora dessas empresas e, em sendo sócia e/ou administradora, possui pleno acesso aos documentos contábeis e fiscais de todas as empresas envolvidas.

Vejamos a seguir o quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização sobre a composição societária/administrativa das empresas envolvidas, constantes dos sistemas informatizados da RFB, os quais são munidos com informações enviadas pelos próprios sujeitos passivos envolvidos.

FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 13.805.341/0001-86			
NOME	DATA INCLUSÃO	QUALIFICAÇÃO (*)	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (*)
Ana Paula da Silva Figueiredo	14/06/2011	Sócio - administrador	50%
Luciano da Silva Figueiredo	14/06/2011	Sócio - administrador	50%
FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ 07.625.029/0001-08			
NOME	DATA INCLUSÃO	QUALIFICAÇÃO (*)	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (*)
Ana Paula da Silva Figueiredo	20/09/2005	Sócio - administrador	50%
Luciano da Silva Figueiredo	20/09/2005	Sócio - administrador	50%
TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA - CNPJ 20.723.631/0001-46			
NOME	DATA INCLUSÃO	QUALIFICAÇÃO (*)	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (*)
Marcos Antonio de Figueiredo	02/01/1985	Sócio	96%
Celma da Silva Figueiredo	02/01/1985	Sócio	4%
Ana Paula da Silva Figueiredo	20/07/2010	Administrador	-
Luciano da Silva Figueiredo	01/03/2011	Administrador	-

Da mesma forma, os valores de receita bruta levantados pela fiscalização (expostos de forma clara e individualizada por mês no documento de fl. 2) constam dos sistemas informatizados da RFB, PGDAS e ECF, conforme informações prestadas pelas próprias empresas envolvidas, as quais, repita-se, possuem coincidência de sócios e administradores, conforme verificado acima.

Registre-se também que, no processo de lançamento dos tributos correspondentes (13136.720115/2021-63), houve a atribuição de responsabilidade solidária destas empresas, onde todos os sujeitos passivos interpuseram recurso e não manifestaram qualquer desconhecimento ou mesmo discordância quantos aos dados supramencionados, levantados pela fiscalização.

Pelo contrário, apresentaram contratos sociais que confirmam a acusação fiscal registrada nos autos, de vínculo da sra. Ana Paula como sócia-administradora de duas das empresas (a recorrente e a FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA) e como administradora de outra, a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, da qual os sócios são seus pais.

Entendo, desta forma, que a falha na instrução processual não cerceia (não impossibilita) a defesa do contribuinte, uma vez que comprovadas a coincidência de sócios e administradores entre as empresas, a recorrente tinha pleno ciência e acesso e à documentação de suporte para o lançamento fiscal.

Desta forma, não caracterizado cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo interessado.

DO MÉRITO

A recorrente sustenta que os efeitos da exclusão do Simples Nacional não podem ser considerados a partir de 01/02/2017, tal qual entendeu a Fiscalização, uma vez que as receitas da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão da Impugnante do Simples Nacional, pois esta empresa não é optante pelo Simples e, portanto, não se beneficia do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Sem razão a recorrente.

A situação impeditiva está especificada no inciso V, do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006, a qual denota em seu texto que há vedação à função de “administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos”, ou seja, em qualquer regime de tributação, desde que com fins lucrativos.

Portanto, não há esta limitação expressa como requer a defesa, a contrário da imputação do inciso III, do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006, onde se requer expressamente vínculo societário com “outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar”, caso da empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, também optante pelo regime do Simples Nacional.

Portanto, está correto o mês de fevereiro/2017 como termo inicial dos efeitos da exclusão do Simples.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo